



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

CJM/MAZ

LEI MUNICIPAL Nº 1.391/2006, de 8 de maio de 2006.

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Habitação, criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação, em caráter deliberativo e paritário, com a finalidade de assegurar a participação da Comunidade na elaboração e implementação de programas da área social no tocante à habitação, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação, a que se refere o artigo 2º desta Lei.

Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, destinado a proporcionar apoio de suporte financeiro à implementação de programas de habitação voltados à população de baixa renda.

§ 1º Fica estipulado que no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo destinar-se-ão à população com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos vigentes no País.

§ 2º A habitação adquirida através do Fundo de que trata a presente Lei será inalienável pelo seu adquirente, durante o período de contribuição estipulado pelo plano habitacional.

Art. 3º Os recursos do Fundo serão aplicados em:

- I - construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão e/ou auto-construção;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de núcleos habitacionais;
- IV - melhorias de unidades habitacionais;
- V - aquisição de materiais de construção;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação dos objetos da presente Lei;
- X - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

2

- XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - ações em núcleos habitacionais e habitações coletivas com o objetivo de adequá-las à dignidade humana;
- XIII - projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;
- XIV - remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação, em áreas ocupadas por população de baixa renda;
- XV - implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;
- XVI - aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;
- XVII - contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;
- XVIII - compra de materiais para facilitar o trabalho da fiscalização e trabalho direto, como veículos auto-motores e material permanente;
- XIX - **(VETADO)**

Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, núcleos habitacionais, habitações coletivas de aluguel, áreas de risco, com faixa de renda familiar não superior a 3 (três) salários mínimos vigentes no País à época da implantação de cada plano de trabalho.

§ 1º **(VETADO)**

§ 2º A pessoa que, comprovadamente, comercializar ou alugar o imóvel ficará excluída do programa no qual se encontra vinculada.

Art. 5º Constituirão receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos dos governos Federal, Estadual e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio;
- VI - aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

3

- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edifícios e posturas, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX - rendas oriundas de áreas públicas utilizadas para comércio, bares e congêneres;
- X - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito;

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, objetivando o aumento das receitas, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º Os recursos serão destinados, com prioridade, a planos de trabalhos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas na Diretoria de Habitação - DIRHAB da Secretaria de Habitação - SEHAB, depois de aprovados por esta, mediante apresentação da documentação necessária.

Art. 6º O Fundo de que trata a presente Lei fica vinculado diretamente à rubrica orçamentária da SEHAB.

Art. 7º A Administração Municipal, através da SEHAB, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 8º Qualquer entidade associativa ou de classe pode requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo de que trata a presente Lei, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Art. 9º Compete à SEHAB, através da DIRHAB;

- I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei em consonância com as consultas ao Conselho Municipal de Habitação;
- II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- III - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pela SEHAB e DIRHAB;
- IV - levar ao Conselho, para o conhecimento e apreciação, os planos de trabalho do Poder Executivo Municipal na área de habitação, desde que se enquadrem na Lei de Diretrizes Orçamen-





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

tárias e nos programas estaduais e federais na área da habitação.

Art. 10. O Conselho Municipal de Habitação será constituído de vinte e dois membros, a saber:

- I - 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento - SEPLAN;
- II - 2 (dois) representantes da Secretaria de Obras Públicas - SEMOP;
- III - 2 (dois) representantes da Secretaria de Habitação - SEHAB;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM;
- V - 1 (um) representante da União das Associações Comunitárias de Novo Hamburgo - UAC;
- VI - 2 (dois) representantes das cooperativas com cadastro na DIRHAB;
- VII - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA;
- VIII - 1 (um) representante do Sindicato da Construção Civil;
- IX - 1 (um) representante indicado pelos sindicatos dos trabalhadores com sede no Município;
- X - 1 (um) representante municipal do Movimento Nacional de Luta pela Moradia - MNLM;
- XI - 1 (um) representante indicado pelas entidades ecológicas no Município;
- XII - 3 (três) representantes indicados pela Câmara Municipal de Vereadores;
- XIII - 1 (um) representante da Diretoria de Habitação - DIRHAB;
- XIV - 1 (um) representante da Companhia Municipal de Saneamento - COMUSA;
- XV - 1 (um) representante da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A;
- XVI - 1 (um) representante do Centro Universitário Feevale;
- XVII - 1 (um) representante da Sociedade de Arquitetos e Engenheiros Civis de Novo Hamburgo - SAEC.

§ 1º Tanto o Poder Público como as entidades indicarão o membro titular e o respectivo suplente.

§ 2º Cada entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar seu representante e respectivo suplente.

§ 3º Caso alguma entidade não indique seu representante será excluída do Conselho.

§ 4º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

5

§ 5º A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho será exercido sem remuneração, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 11. O Conselho terá seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões, disporá sobre as justificativas de faltas e substituições de entidades.

Art. 12. São atribuições do Conselho:

- I - ajudar a elaborar normas para gestão do Fundo Municipal de Habitação;
- II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Município;
- III - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;
- IV - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar o Plano Municipal de Habitação, bem como acompanhar sua execução.

Art. 13. O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 14. Os planos de investimentos anuais ou plurianuais destinados a absorver recursos do Fundo devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado e indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

Art. 15. O Fundo terá, ainda, um serviço administrativo, responsável pela administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros, composto de:

- I - Secretário da Fazenda;
- II - Secretário Executivo;
- III - Tesoureiro;
- IV - Contador.

§ 1º O Tesoureiro e o Secretário Executivo serão designados pelo Prefeito Municipal mediante decreto, dentro dos serviços que possuam atividades ou capacitação funcional inerentes às funções.

§ 2º O Serviço Administrativo contará com o assessoramento dos órgãos próprios da Administração Municipal.

§ 3º O Secretário Executivo do Serviço Administrativo terá as seguintes atribuições:

- I - preparar as demonstrações trimestrais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Diretor de Habitação;
- II - manter controles necessários à execução orçamentária do Fundo;
- III - encaminhar à Contabilidade Geral do Município:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

6

- a) trimestralmente o demonstrativo de receita e despesa;
- b) anualmente, os inventários dos bens e o balanço geral do Fundo;
- IV - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- V - providenciar junto à Contabilidade Geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;
- VI - manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços firmados e envolvendo questão habitacional;
- VII - encaminhar trimestralmente à DIRHAB relatório de acompanhamento e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo.

Art. 16. A presente Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 500/2001, de 8 de maio de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO,
aos 8 (oito) dias do mês de maio do ano de 2006.

JAIR HENRIQUE FOSCARINI
Prefeito Municipal

LEANDRO ALFREDO LARSEN
Secretário de Habitação

Registre-se e Publique-se.

JOÃO ALBERTO ANTÔNIO
Secretário de Administração